

DO DIREITO À EDUCAÇÃO À JUDICIALIZAÇÃO: SENDAS HISTÓRICAS

From the right to education to judicialization: historical paths

Petula Ramanauskas Santorum e Silva – UFSCar/Sorocaba*
Paulo Gomes Lima – UFSCar/Sorocaba**

Resumo: Este artigo objetiva contextualizar o direito à Educação, nos documentos internacionais e nacionais, delineando seu percurso histórico-temporal, culminando no direito à Educação Infantil e os processos de judicialização. Elabora-se uma exposição do direito à Educação, a partir da Declaração dos Direitos Humanos (1948), a Convenção para os Direitos das Crianças (1989) e a Declaração Mundial de Educação para Todos (1990), passando pelos documentos nacionais, como a Constituição Federal (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), o primeiro e segundo Plano Nacional de Educação (2001 – 2010 e 2014 – 2014), além de documentos de base para a Educação Infantil, como o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (1998) e os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação infantil (2006) e a Legislação e as Políticas Públicas a eles agregadas.

Palavras-chave: Direito à educação. Educação infantil. Judicialização da educação.

Abstract: This article aims to contextualize the right to education, in international and national documents, outlining its historical-temporal path, culminating in the right to early childhood education and judicial processes. An exposition of the right to education is made, based on the Declaration of Human Rights (1948), the Convention on the Rights of the Child (1989) and the World Declaration on Education for All (1990), including national documents such as the Federal Constitution (1988), the Child and Adolescent Statute (1990), the first and second National Education Plan (2001 - 2010 and 2014 - 2014), as well as basic documents for Early Childhood Education, such as the National Curriculum Framework (1998) and the National Parameters of Quality for Children's Education (2006) and the Legislation and Public Policies added to them.

Keywords: Right to education. Child education. Judicialization of education.

INTRODUÇÃO: O DIREITO À EDUCAÇÃO

A Educação é imprescindível para o pleno desenvolvimento do ser humano, fundamental para o acesso aos demais bens e serviços que estão à disposição no seio social e necessários para o progresso econômico, político e social de um país. A dignidade humana busca ser respeitada de várias maneiras, sendo uma delas através da presença e efetivação do direito à instrução, principalmente nos centros politicamente organizados. Prova disto são os documentos que se proliferam visando efetivar sua garantia. Entende-se que o direito à Educação é um direito social:

Os direitos sociais sob forma de instituição da instrução pública e de medidas a favor do trabalho para os "pobres válidos que não puderam consegui-lo", fazem a sua primeira aparição no título I da Constituição Francesa de 1791 e são reafirmados solenemente nos artigos 21 e 22 da Declaração dos Direitos de junho de 1793... Em sua dimensão mais ampla, os direitos sociais entraram na história do constitucionalismo moderno com a Constituição de Weimar. A mais fundamentada razão da sua aparente contradição, mas real complementaridade, com relação aos direitos de liberdade é a que vê nesses direitos uma integração dos direitos de liberdade, no sentido de que eles são a própria condição do seu exercício efetivo. (BOBBIO, 2004)

*Mestranda em Educação pela UFSCar campus Sorocaba/SP, membro do GEPLAGE – Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação e diretora de escola na rede municipal de ensino de Sorocaba/SP. E-mail: petularss@hotmail.com

**Pós-Doutor pela UNICAMP. Doutor em Educação Escolar pela UNESP. Líder do GEPLAGE - Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação e docente do PPGED UFSCar campus Sorocaba/SP. E-mail paulogl.lima@gmail.com

No moderno Estado democrático, o combate pela educação insere todos os cidadãos, sem qualquer distinção. O direito à Educação e outros direitos são anunciados como inerentes a todos os cidadãos e, mesmo que tardiamente entrarem para as constituições mundiais, tornam-se irrenunciáveis e irrevogáveis na consciência da humanidade.

Transcorridos quase 70 anos da Declaração dos Direitos Humanos, declaração esta precedida por tantos movimentos e declarações locais anteriores, e apesar dos incontáveis esforços, percebemos que pouco se avançou no que tange aos direitos fundamentais, e mesmo nos centros mais evoluídos, a Educação ter desafios imensos a serem enfrentados ainda. Ainda assim, essa preocupação com a Educação é notória e insere-se no campo dos direitos fundamentais, sendo inclusive corroborado por um quadro jurídico-constitucional e de garantias, pois o acesso à educação é em si base para a realização dos outros Direitos. Caggiano (2009), ressalta que:

No mundo atual, o direito à e Educação comparece nas suas duas facetas (de primeira e de segunda dimensão ou geração), enquadrado como uma realidade social e individual. Com efeito, insuflado e robustecido pelos caracteres de índole coletiva, extraídos das últimas gerações de direitos, vislumbra-se o direito à educação com conteúdo multifacetado, envolvendo não apenas o direito à instrução como um processo de desenvolvimento individual, mas, também o direito a uma política pública educacional, ou seja, a um conjunto de intervenções juridicamente organizadas e executadas em termos de um processo de formação da sociedade, visando oferecer aos integrantes da comunidade social instrumentos a alcançar os seus fins.

Na Declaração de Direitos Humanos de dez de dezembro de 1948, além de do direito a instrução, concebe uma finalidade social:

Artigo XXVI. 2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

O direito à Educação se origina do discernimento que o saber sistemático é mais do que uma notória herança cultural. Como parte da herança cultural, o ser humano em exercício de sua cidadania constitui-se capaz de tomar posse de moldes cognitivos e formativos pelos quais tem maiores oportunidades de participar dos rumos de sua sociedade e participar da sua transformação. Dominar conhecimentos sistemáticos é um estágio único para que se possa ampliar os rumos e destinos de novos saberes. O Ensino Fundamental no Brasil é reconhecido como direito juridicamente protegido desde 1934, e como direito público subjetivo desde 1988. O Ensino Fundamental (primário) passa de 4 para 8 anos sendo obrigatório para as pessoas de 7 a 14 anos, em 1967.

Atualmente a Educação Básica é obrigatória para as pessoas de 4 a 17 anos, abarcando Educação Infantil, Fundamental e Ensino Médio, gratuito para todos e, quem não tiver tido acesso a esta etapa da escolaridade, na inexistência de vaga disponível, pode recorrer à justiça e exigir sua vaga. O direito público subjetivo está fortemente impregnado de sentido, implica o Estado em seu dever de atender a todos amparados pela legislação, e está amparado tanto pelo princípio que ele o é assim por seu caráter de base quanto por sua orientação final (art. 205 da Constituição Federal), quanto por uma sanção explícita para os responsáveis (governantes ou pais) quando de sua negação ou omissão para o indivíduo – ser humano - cidadão.

O pressuposto ao Direito à Educação é a igualdade, agregado a pluralidade. Para compreendermos o princípio de igualdade, olhamos para o dispositivo constitucional dos art. 5º, I e art. 210 que se nutrem para correlacionar conteúdos mínimos e formação básica comum. Tal bem não deveria ter uma distribuição desigual entre os iguais, e para tanto, com a intervenção de um poder maior (Estado) que garantirá fazer desse bem um ponto de partida inicial para uma igualdade de condições. Assim, um dos pressupostos das diretrizes que devem nortear os conteúdos curriculares é o da igualdade de condições, assegurada e protegida pelo poder público (cf. art. 206, inciso I). Essa igualdade objetiva que todos os membros da sociedade tenham iguais condições de acesso aos bens trazidos pelo conhecimento, para que participem em termos de escolha e concorrência no que a sociedade pressupõe como relevante e onde tais membros consigam ser bem sucedidos e reconhecidos como

iguais. Ainda que a igualdade de resultados não possa ser assegurada num primeiro momento, seria terrível e discriminatório conferir ao conhecimento uma destinação social prévia.

Por tratar-se de um "serviço público", ainda que ofertado também pela iniciativa privada, por ser direito de todos e dever do Estado, é obrigação do mesmo intervir no âmbito das desigualdades sociais e no campo das hierarquias sociais. A função social da educação escolar pode ser considerada como de um elemento capaz de oportunizar a diminuição das discriminações. Dessa forma, vários sujeitos são conclamados a encaminhar sua oferta para este fim, com ênfase para a função e atuação necessária do Estado, com a colaboração da família e da sociedade.

Dissemos que agregado a igualdade está o conceito de pluralidade. Em momentos ela é o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, em outros momentos a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (cf. art. 206, III), e em outros, a valorização do regional (cf. art. 210). As constantes afirmativas constitucionais de uma nação que beneficia-se de diversas culturas que construíram e continuam a construir o país são outros sinalizadores de reconhecimento e valorização da diversidade. Esta defesa olhando e pontuando axiologicamente a igualdade, pluralidade e da diversidade ocorre devido delas se reconhecerem a complexidade do real e seu caráter heterogêneo.

DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

Desde tempos passados com a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776) seguida pela Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), conforme Caggiano (2009) até a Declaração de Direitos Humanos (ONU - 1948), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e mais atualmente a Convenção para os Direitos das Crianças (UNICEF - 1989) e a Declaração Mundial de Educação para Todos (Jomtien, Tailândia - UNESCO - 1990) que abrange os países mais populosos do mundo, o compromisso com a Educação busca ser ratificado e renovado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades nela enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição e que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. O Direito a Educação, incluída na lista dos direitos humanos pela Declaração de 1948, envolve além da esfera individual a social. Tanto quanto um direito, a Educação é definida, em nosso ordenamento jurídico, como dever: direito do cidadão – dever do Estado. Cury (2005) aponta:

Do direito nascem prerrogativas próprias das pessoas em virtude das quais elas passam a gozar de algo que lhes pertence como tal. Do dever nascem obrigações que devem ser respeitadas tanto da parte de quem tem a responsabilidade de efetivar o direito como o Estado e seus representantes, quanto da parte de outros sujeitos implicados nessas obrigações. Se a vida em sociedade se torna impossível sem o direito, se o direito implica em um titular do mesmo, há, ao mesmo tempo, um objeto do direito que deve ser protegido inclusive por meio da lei (CURY, 2005).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) pontua em seus artigos 13 e 14 o reconhecimento do direito de toda pessoa à Educação, e, dentre outras questões, que os Estados-parte deverão no prazo de 2 anos elaborar um plano de ação para que se alcance a meta de oferta de educação primária obrigatória e gratuita para todos. A Convenção para os Direitos das Crianças (UNICEF - 1989), promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, é formada por 54 artigos, divididos em três partes e precedida de uma introdução, e define o conceito de criança e estabelece parâmetros de orientação e atuação política de seus Estados-partes para a consecução dos princípios nela constantes, procurando o desenvolvimento individual e social saudável da infância, entendendo ser este período mais importante da formação do caráter e da personalidade humana.

No texto desta, salienta-se a importância da unidade familiar como base para o crescimento social e emocional, harmônico e saudável da criança, direcionando aos responsáveis (pais ou outras pessoas com esse papel), a responsabilidade principal de oportunizar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança (art. 27, item 2), sendo que ao Estado-parte cabe, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotar medidas apropriadas a fim de ajudar os responsáveis pela criança a tornar efetivo este direito e, se necessário, proporcionar assistência material e programas de apoio, principalmente em respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

A Convenção observa ainda que a tomada de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas pelos Estados-partes para proteger suas crianças contra todas as formas de violência, abuso, maus tratos ou exploração, quando estiverem sob a guarda de qualquer pessoa responsável por ela, cabendo aos Estados o estabelecimento de programas sociais que proporcionem uma assistência adequada à criança e às pessoas responsáveis encarregadas de seu cuidado (art. 19).

A Declaração Mundial de Educação para Todos (UNESCO - 1990) solicita suporte através da interveniência da sociedade, apontando que o espírito participativo e cooperativo é essencial, e portanto, não há como responsabilizar prioritariamente o Estado sobre proporcionar Educação. Esse espírito cooperativo e participativo precisa envolver conjuntamente os órgãos governamentais, não governamentais, setor privado, comunidades, grupos religiosos e, obviamente, as famílias. Este esforço prioriza garantir melhores condições para o aprendizado, e a coletividade atuando sob os princípios participativos e expandida em eixos comunitários é que tornará exequível a preservação dos direitos e da dignidade humana.

DOCUMENTOS NACIONAIS

A Constituição Federal de 1988

A alegação do direito à Educação se encontra desde os tempos do Império na legislação nacional, com o ensino primário gratuito, percorrendo a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino de 1960, ganhando maior legitimidade jurídica com a Constituição de 1934, e sendo corroborada e ampliada minuciosamente com a Constituição Federal de 1988.

São direitos que demoram ainda mais para entrar nas constituições brasileiras. A muitas vezes exaltada Constituição Republicana de 1891 apresenta 68 artigos referentes à organização do Estado e apenas do artigo 69 ao 78 se refere aos cidadãos brasileiros, sendo que a declaração de direitos vai do artigo 72 ao 78. E na Declaração de direitos refere-se apenas aos direitos individuais. Até à 1ª Emenda Constitucional de 1969, inclusive, todas as constituições brasileiras começam pela organização do Estado para depois tratar dos direitos e garantias individuais (liberdade, vida, segurança individual e propriedade), mas não há um capítulo para os direitos sociais. A partir da Constituição de 1934, o que se pode destacar é a inclusão, pela primeira vez, de um capítulo exclusivo para a educação (artigos 148 – 158). Na constituição de 1946, embora os direitos trabalhistas estejam presentes no capítulo sobre a Ordem Econômica e Social, não há ainda um capítulo sobre os direitos sociais (TAGLIAVINI, 2011)

A elaboração da Constituição Federal (CF) de 1988 deu-se no final do período do regime militar, em pleno transcurso de redemocratização da nação e de atuação da sociedade civil desbravando novas perspectivas sociais e políticas, almejando a construção de um Estado de bem-estar social no país, reconhecendo para os brasileiros vastos direitos sociais. Após estabelecer os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a CF/1988 inovou ao observar um amplo repertório de direitos e garantias. Também abarcou os documentos internacionais sobre os direitos humanos utilizando uma roupagem mais moderna, ampliando alguns pontos, adequando e atualizando conforme o sistema hodierno, devido a inúmeras influências representativas em sua elaboração. Observamos a Educação se mostrar no texto constitucional, e de forma sistêmica, nos artigos 5º a 7º, 23º, 24º, 30º, 205º a 213º.

Nos artigos acima observamos a evidente prerrogativa dos documentos internacionais, fortalecendo as garantias para instrução de crianças e adultos, privilegiando o direito à Educação. A CF/1988 amplia a força dos elementos para que a Educação possa ser efetiva e o ser humano goze de seu desenvolvimento plenamente enquanto ser social. É notório que apesar de todo empenho no que tange o direito a Educação ainda existem sendas imensas, e grande esforço precisa ainda ser realizado para levar o direito a Educação em sua plenitude. Mesmo depois desses direitos terem sido inseridos nas constituições, é essencial a luta para que os mesmos sejam respeitados e aplicados.

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político... O problema filosófico dos direitos do homem não pode ser dissociado do

estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos, psicológicos, inerentes à sua realização. O problema dos fins não pode ser dissociado dos meios. (BOBBIO, 1992)

Contudo, é inegável o avanço nas questões de proteção e promoção ao direito a Educação em seu campo jurídico e político. Isso demonstra o papel fundamental da Educação, que oportunizando o desenvolvimento do ser humano o prepara para o exercício dos demais direitos a ele pertencentes: sociais, civis, políticos, econômicos e culturais. Dessa forma, o ensino obrigatório e gratuito é entendido como direito subjetivo. A Constituição Federal de 1988 também aprimorou os mecanismos jurídicos para a proteção desses direitos: ação civil pública, mandado de injunção, mandado de segurança coletivo. E há de se destacar a atuação do Ministério Público (MP) para a defesa dos direitos sociais (Duarte, 2003), o que trataremos nos próximos tópicos, pois essa atuação vem fortalecida pelo Estatuto da Criança e de Adolescente (ECA) de 1990.

No tocante ao Estado, para que o mesmo possa garantir esse direito, a Lei Magna elenca encargos e competências definidas para os sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios, bem como percentuais correspondentes da receita de impostos para manutenção e desenvolvimento do ensino. A União não recebe nenhuma indicação de prioridade na legislação constitucional e, portanto, denota-se a sua ação supletiva e redistributiva em todas as esferas, e ainda precisa intervir nos Estados e Distrito Federal (quando os mesmos não realizam a aplicação) do mínimo exigido da receita resultantes de impostos estaduais, organizar os sistemas de ensino e o dos territórios, financiar instituições de ensino público federais, autorizar e avaliar os estabelecimentos de ensino de seu sistema.

Mas, se observarmos a Constituição por outro ponto de vista, segundo Arnesen (apud. Caggiano, 2009) veremos também que as normas constitucionais perdem a força diante do incontrastável legalismo das maiorias democráticas, sem a capacidade de condicioná-los, pois as Constituições nesses moldes são frágeis de instrumentos aptos a assegurar o poder de seu texto, e a força constituinte quer prolongar-se no direcionamento da sociedade através do povo, seu titular, porém a autoridade desse povo esvai-se ao ser registrada pelo legislador, atrofiando-o quando em contraposição aos interesses do governo.

Há algum tempo, contudo, o padrão constitucional ocidental vem ganhando nova forma, e frequentemente está sendo tratada debaixo da bandeira do neoconstitucionalismo, e sua inovação é aglutinar elementos da concepção lógica de supremacia constitucional e as garantias jurisdicionais para buscar um modelo de constituição sintética, oriunda de um tratado mínimo, e um vigoroso conteúdo normativo substancial, tratando a constituição como um corpo articulado, regendo os mais divergentes aspectos da vida política e social.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (1996)

Na CF/1988 consta como dever do Estado, o "acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente". Porém a exigibilidade se torna mais aparente quando é aprovada a Lei 9394/1996: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), em seu 5º artigo.

O artigo acima citado deixa claro quem pode peticionar ao poder público e em qual crime incorre a autoridade competente que for negligente em relação ao oferecimento do ensino obrigatório e gratuito: crime de responsabilidade. Dessa forma, entende-se que o direito à educação passa a ser um direito mais forte juridicamente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) institui um verdadeiro sistema sócio-jurídico e político de garantia dos direitos infante-juvenis para proteção integral. Aprovado em 1990 pelo Congresso Nacional, as novas regras efetivaram a convenção para a garantia de direitos, surge a Lei no 8.069/90. Esse novo cenário coloca a criança e o adolescente para o palco das discussões, de modo que eles adquiram status de sujeitos de direitos, ou seja, cidadãos, cujos esses direitos passam a ser discutidos, observados e fiscalizados.

O ECA busca a regulamentação do sistema de garantia a partir de três elementos basilares: a prioridade absoluta, a descentralização político-administrativa e participação da população. Segundo Oliveira (2013), destacamos o que se entende por:

Prioridade Absoluta inclui: primazia em quaisquer circunstâncias, antes de qualquer pessoa; precedência: devem ser as primeiras pessoas a serem atendidas pelos serviços públicos; preferência: principais destinatários das políticas públicas (educação, saúde, cultura, esporte e lazer); privilégio: a eles devem destinar-se a maior parte dos recursos públicos nas áreas de proteção à infância e à adolescência.

A criança e do adolescente, tem o direito dessas garantias, fundamentadas no paradigma da proteção integral, que deverão ser operacionalizadas por meio das políticas setoriais e intersetoriais, seus respectivos programas, projetos e serviços. As políticas de atendimento, nesse âmbito, são elementos de um sistema estratégico para garantir os direitos infante-juvenis que articulam e integram os diversos programas, projetos e serviços que compõem a rede de atendimentos dos direitos fundamentais assegurados tanto na CF/1988 quanto no ECA.

O ECA, em seu artigo 54º, evidencia a competência do Poder Público, e no artigo 55º ressalta a responsabilidade dos pais e responsáveis em matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. Tais artigos são muito relevantes no que tange a democratização da educação. Lembramos que as desigualdades e injustiças sociais existem no Brasil, e a rede educacional não está fora dessa esfera.

Plano Nacional de Educação (2001 - 2010)

A Educação Infantil vem alcançando destaque nos atuais planos do governo federal em suas ações e metas, estando as mesmas articuladas ao Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE - 1993 – 2013) e Plano Nacional de Educação (PNE). No Plano Nacional de Educação (2001-2010) é um documento que organiza prioridades e propõe metas a serem alcançadas nos dez anos seguintes. O PNE traça objetivos, mas sua implementação é responsabilidade dos diferentes níveis de governo, que precisam criar planos de ação, e a Educação Infantil e sua oferta estão contempladas na Meta 1:

[...] universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ressalta-se também a implantação de um Programa Nacional de Formação dos Profissionais de Educação Infantil, com a colaboração dos entes federados (União, estados e municípios), das universidades, institutos superiores de educação e organizações não governamentais, também foi estabelecida, com as metas para formação de professores, onde todos os docentes, em cinco anos, tivessem habilitação específica de nível médio (magistério) e, em dez anos, 70% tivessem formação específica de nível superior.

Tabela 1 - Educação Infantil: metas de cobertura do PNE/2001

Prazos	0-3 anos	4-6 anos
Em 5 anos atender	30%	60%
Em 10 anos atender	50%	80%

Fonte: Brasil/MEC, 2001.

No PNE também procurou-se garantir a destinação de recursos financeiros para a oferta pública de Educação Infantil, em todos os municípios (quando estabelecida), que além de outros recursos municipais, os 10% dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino não vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF) fossem aplicados, prioritariamente, na Educação Infantil. Após uma breve avaliação da implementação das metas do PNE

(2001-2010), orquestrado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) "Indicações para subsidiar a construção do Plano Nacional de Educação 2001-2010", esta corroborada e ratificada através de avaliações realizadas pela Câmara dos Deputados (Comissão de Educação e Cultura), pelo próprio Conselho, pela SEB/MEC e pelo INEP, foram detectadas algumas dificuldades, divididas em duas categorias: externa e interna ao PNE.

Quanto às políticas articuladas durante o PNE (2001-2010), foi observado que houve pouca utilização do Plano no primeiro triênio após sua aprovação; pouca consideração dada ao Plano quando do estabelecimento das políticas de governo, gerando algumas concepções, ações, programas e políticas diferentes das estabelecidas no PNE; desarticulação entre o PNE e os planos setoriais de governo; dissociação entre o PNE e os planos estaduais e municipais de Educação; articulação tardia do PNE e do PAR com os princípios e metas do PNE; minimização da universalização da educação básica como direito; ausência de mecanismos para o acompanhamento e avaliação sistemáticos do PNE.

Nas questões internas ao PNE, foi observado que houve a ausência de indicadores relativos às metas, para concretizar a possibilidade de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento do PNE; a retirada dos mecanismos concretos de financiamento das metas, expressos no próprio Plano (vetos); a focalização no ensino fundamental; a pulverização de metas levando à fragmentação e dispersão das ações. A avaliação realizada observou também que apesar do PNE não ter sido articulado imediatamente ao PNE, algumas ações, programas e projetos concorreram para a abrangência, plena ou não, de muitas metas, especialmente aquelas sobre a melhoria da qualidade do ensino, os quais alcançam diretamente ou não a educação infantil.

O 2º Plano Nacional de Educação (2014-2024)

O PNE que deveria ser para a década 2011-2020 foi aprovado tardiamente, devido a pujantes discussões em um movimento democrático e com grande participação popular, sendo aprovado pelo Congresso Nacional após três anos e meio de tramitação. O PNE 2014-2024 (BRASIL, 2014) foi sancionado pela presidenta Dilma Rousseff no dia 25 de junho de 2014, publicado através da Lei nº 13.005/2014, e sua vigência tem como data inicial 25 de junho de 2014, e data final 24 de junho de 2024, e tem como objetivo orientar as políticas educacionais no País para os próximos dez anos e articular a instalação do Sistema Nacional de Educação.

Foi precedido pela Conferência Nacional de Educação (CONAE), que foi um espaço de discussão sobre os rumos que o país deve tomar em todos os níveis de ensino e onde se originaram as diretrizes que deram origem ao segundo Plano Nacional de Educação, que trouxe propostas referendadas e que confirma as articulações dos anos anteriores. Um dos diferenciais, entretanto, foi o aumento de 7%, PNE – 2001 – 2010 sob a forma da Lei nº 10.172/01, que foi aprovado com vários vetos presidenciais, (LIMA, 2015), para 10% da reserva do Produto Interno Bruto (PIB) destinada a educação. O Documento-Referência da CONAE determina que:

[...] a primeira Conferência Nacional de Educação (Conae), realizada em Brasília, no início de 2010, decidiu que o novo PNE deveria ter como meta atingir, no final de sua vigência, um patamar equivalente a 10% do PIB para a educação pública (CONAE, 2013).

Entretanto, tais valores destinados para a Educação em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) ainda são insuficientes para todas as áreas da Educação, conforme o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em 2011. O PNE (2014-2024) traz um conjunto de desafios para as políticas públicas voltadas à efetivação do direito à educação infantil, assim como para a interpretação dos deveres jurídicos que devem ser assumidos pelo poder público, principalmente pelos municípios, com a necessária colaboração da União e dos estados, mas ratificou as deliberações do CONAE no que tange que o Brasil deve universalizar a educação infantil para as crianças de quatro a cinco anos de idade até o fim do ano de 2016, e na primeira meta do PNE, que também prevê ampliar o atendimento em creche para 50% das crianças de até três anos até o ano de 2024. Ximenes e Grinkraut (2014) dizem que:

Hoje, em contexto muito diferente daquele encontrado pelo PNE anterior (Lei nº 10.172, de 2001), felizmente não mais se discute se a educação infantil é direito exigível, ou seja, justiciável. Isso porque, em relação especificamente ao direito de exigir acesso à educação infantil, as mobilizações da sociedade civil junto ao Sistema

de Justiça tiveram papel decisivo na consolidação, a partir de 2005, de uma interpretação constitucional favorável no Supremo Tribunal Federal (STF). Segundo essa posição, que se consolidou em todo o país, do ponto de vista técnico a educação infantil é equivalente a um direito público subjetivo, já que não pode continuar sendo tratada como mera norma "programática". O STF, nesse sentido, vem afirmando o direito à educação infantil como prerrogativa constitucional indisponível deferida às crianças, sendo que esse direito não depende de regulamentações para ser exigível, já que seu conteúdo básico pode ser extraído diretamente do texto da Constituição.

Documentos importantes para a Educação Infantil

Com as novas legislações, mas principalmente a LDBEN/1996, a Educação Infantil passa a ser a primeira etapa da Educação Básica e passa a ter não apenas a função do cuidar, mas assume o importante papel na infância para o desenvolvimento humano, que está num momento ímpar da formação deste ser humano. Essa mudança exigiu transformações na prática pedagógica, pois agora a mesma precisa ser dirigida sob o direito do conhecimento, reflexão, investigação, estabelecimento de relações afetivas, a ser responsável em relação ao meio, obtenção de conhecimento pessoal e individual, social, lúdica e a se expressar por diferentes linguagens, tornando a criança sujeito de direitos e sujeito aprendente.

Nessa empreitada, um documento importante que direciona o trabalho desenvolvido na Educação Infantil é o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (RCNEI) (1998), que foi redigido e é dividido em 3 volumes, onde apresentam reflexões, fundamentação e orientações de eixos a serem trabalhados. A função do RCNEI é colaborar com as práticas e programa de Educação Infantil, socializando informações, discussões e pesquisas, subsidiando o trabalho educativo.

Posteriormente, o governo federal lançou os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil (PNQEI) (BRASIL, 2006), que contém referências de qualidade para a Educação Infantil a serem utilizadas pelos sistemas educacionais, por creches, pré-escolas e centros de Educação Infantil, que promovam a igualdade de oportunidades educacionais e que levem em conta diferenças, diversidades e desigualdades de nosso imenso território e das muitas culturas nele presentes. O objetivo do PNQEI é o de propiciar o cumprimento do preceito constitucional da descentralização administrativa e de cumprir a meta do MEC que preconiza a construção coletiva das políticas públicas para a educação.

Enquanto o RCNEI auxilia na transição para um novo tempo na Educação Infantil, trazendo luz às práticas pedagógicas, com reflexões e fundamentações, os PNQEI anseiam contribuir para um processo democrático de implementação das políticas públicas para as crianças de 0 até 6 anos, sendo amplamente divulgado e discutido, servindo efetivamente como referência para a organização e o funcionamento dos sistemas de ensino. Espera ainda que os esforços da Secretaria de Educação Básica e de todos os parceiros envolvidos na elaboração do documento sejam revertidos em melhoria real na qualidade da educação infantil para todas as crianças brasileiras de 0 até 6 anos.

A legislação e as políticas públicas para a educação infantil

Como vimos, a Educação, direito universal, direito humano, inalienável e irrenunciável, independentemente do reconhecimento, está consubstanciado em legislações internacionais e nacionais. Com esse suporte legal, o País está formulando e implementando políticas públicas que lhe permitam enfrentar problemas na área educacional. O encontro entre a legislação e a Educação é de importância essencial no processo de prevenção, identificação e intervenção prática em situações de violação dos direitos que interferem no pleno desenvolvimento infanto-juvenil.

Na relação Educação e o ECA é essencial repensar uma política educacional que prime pela inclusão, pelo convívio dos pares, pelo conhecimento científico e pelo conhecimento da realidade que possibilite agir sobre ela e transformá-la. Essa mudança da sociedade implica numa sociedade com mais justiça, solidariedade, equidade, caridade, onde crianças e adolescentes possam usufruir da aquisição à cultura e à cidadania. Ou seja, que a Política Educacional deve ter como foco uma escola pública de qualidade, e com um projeto de educação de qualidade social, que seja inovador e libertador, projetado participativamente. A democratização da educação implica em acesso à escola, a democratização da gestão e do conhecimento com a garantia de um ensino de qualidade para todos. A Educação (e com ela seu aparelho, que é a Escola) é um direito do cidadão, e a unidade escolar precisa ser um local de produção e recriação de saberes, socialização desses saberes e de dilatação das relações sociais, ou

seja, onde ocorra a inclusão social. Infelizmente muitas vezes observamos que a escola se tornou promotora de exclusão social, através das evasões escolares.

Outra lei importante no contexto da Educação infantil é a Lei n. 11.494/2007, que regulamenta a implantação do FUNDEB, traz elementos definidores importantes em relação à distribuição dos recursos entre governo estadual e municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial (portanto, incluindo a Educação Infantil). É fixado na União os parâmetros legais para o repasse de recursos públicos da área educacional, definindo as obrigações das instituições conveniadas em relação ao serviço a ser prestado à população. Obviamente isso decorre da presença dos convênios na gestão da política de educação infantil dos municípios e à necessidade de regulação pela política nacional. Observamos o artigo 8º da citada Lei, onde as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público deverão, obrigatória e cumulativamente, além de comprovar finalidade não lucrativa.

Outro marco nessa jornada de constituição de uma política de convênios mais homogênea nacionalmente foi a publicação das Orientações sobre convênios entre secretarias municipais de educação e instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos para a oferta de Educação Infantil (Brasil/MEC, 2009), onde o MEC procura municiar conselhos, secretarias e instituições da sociedade civil no acompanhamento e controle social dessa relevante ação pública. Justifica-se a importância desse fato devido que até 2008, os maiores aportes de recursos federais para creches estavam alocados em programa do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDSCF), assim como a gestão dessa política (Brasil, 2006).

A legislação ainda precisa muito ampliar seu olhar sobre o direito a Educação, e ainda mais sobre a Educação Infantil. Longe de significar o esgotamento de um ciclo de regulamentação do direito à educação, a nova fase de construção de regulamentações, abre uma nova etapa de proteção jurídica e de planejamento público para sua efetivação, na qual está prevista a edição de novas normas, além da revisão e adequação de políticas em curso, tendo como instrumento principal, no âmbito local, os planos de educação dos municípios e estados.

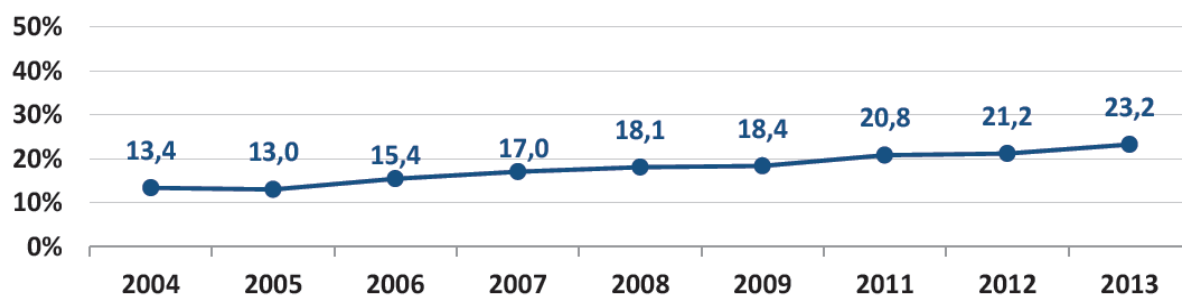
As políticas públicas para educação infantil

A Educação Infantil é consolidadamente a primeira etapa da Educação Básica e, portanto, direito de todas as crianças, e devendo ser ofertada de pública, forma gratuita, e com qualidade em todas as instituições de Educação Infantil, sejam creches ou pré-escolas. As políticas para a educação das crianças bem pequenas (0 a 3 anos) no contexto brasileiro nascem com o processo de surgimento e desenvolvimento das creches, com destaque para a proclamação da educação infantil como direito das crianças (inclusive pequenas, de 4 a 6 anos) e como primeira etapa da educação básica.

Nesse enredo onde as conquistas ocorrem articuladas e de forma crescente, as políticas públicas que contemplam a Educação Infantil vão aumentando, porém surgem diversos entraves para a implementação das mesmas, e principalmente a conquista do pleno direito à Educação por parte dessas crianças. Com foco na questão da judicialização das vagas em creche, é pertinente que observemos mais atentamente as questões relativas ao acesso dessas crianças, e Coutinho (2017) aponta a questão principal:

[...] a possibilidade de se atingir o percentual de atendimento previsto na meta 1 do Plano Nacional de Educação de 50% da população de 0 a 3 anos até 2024, tendo em vista a aprovação da PEC 241/55, que congela os investimentos em educação por 20 anos. Tal proposta poderá ampliar as desigualdades sociais existentes e a discrepância no atendimento das crianças de 0 a 3 anos nos diferentes estados brasileiros, acirradas pela previsão da diminuição dos investimentos em educação para os próximos anos e a histórica marginalidade da educação em creche nas políticas educacionais no um contexto de contingência orçamentária.

A questão do acesso à Educação Infantil e mais precisamente à creche é o grande entrave presente nos grandes centros metropolitanos. Prioriza-se o atendimento a pré-escola devido à obrigatoriedade em cumprimento a Emenda Constitucional 59 de 2009, deixando o atendimento nas creches em último plano. Entre tantas questões, observa-se que as vagas ofertadas são insuficientes. O gráfico abaixo demonstra o crescimento da demanda atendida nas creches:

Gráfico 1: Percentual da população de 0 a 3 anos de idade que frequentava a escola – Brasil

Fonte: Pnad/IBGE. Elaborado pela Dired/Inep. In: Plano Nacional de educação PNE 2014-2024 Linha de base

O gráfico demonstra o crescimento em todo o território nacional, mas esse aumento é ainda mais significativo nos grandes centros metropolitanos. Ano após ano as grandes cidades crescem, e com elas a busca pelo mercado de trabalho, incluindo as mulheres (mães, avós, responsáveis) e a necessidade de deixar as crianças bem pequenas nas creches. O PNE visa o atendimento de 50% das crianças em creches, porém a demanda nos centros urbanos é maior do que esta porcentagem. Agregado a isto, temos a PEC 241/55 congelando os investimentos em Educação por 20 anos. A negligência com os direitos das crianças de 0 a 3 anos já é notória, e o prejuízo social sobre as mesmas recai de forma abundante sobre elas, e podemos ver prenúncios que a situação se agravará ainda mais. Não podemos esquecer também a questão da qualidade do atendimento a estas crianças. Então como ampliar as vagas e o atendimento nas creches com qualidade, com diminuição do orçamento? Quais problemas decorrem destas questões? Coutinho (2017) anuncia:

Tal consequência é bastante grave em um contexto já tão desigual de oferta e acesso à educação infantil, tendo em vista que as crianças mais pobres são as que têm menos acesso à creche. Quando analisamos esse dado relativamente às crianças do campo, o fosso é ainda maior. A identificação da não prioridade das crianças bem pequenas nas políticas educacionais e de uma concepção de educação em creche ainda como assistência explica as políticas alternativas, que muitas vezes têm sido prioridade para os governos.

Observamos problemáticas das mais diversas estruturas, que atingem diretamente a questão da qualidade na Educação Infantil. É inegável também o ausentamento de políticas de financiamento para que se atinja a meta do PNE consoante o aumento das vagas para crianças de 0 a 3 anos, e a presença de um novo regime fiscal que irá cortar investimentos nas áreas sociais, onde estas crianças, ainda que se contrapondo às concepções mais atuais de infância (pois são assistencialistas), são de certa forma atendidas. No que tange o acesso à creche, uma parte significativa enfrenta muitos obstáculos. E quando um direito social, como a Educação, não é atendido pelo Estado, a esfera judicial tem entrado em ação, buscando garantir esses direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O atual controle de políticas públicas educacionais na esfera judicial

Desde a CF/1988 e da legislação que agregou-se a ela, de forma efetiva ocorre a regulamentação da Educação, com instrumental jurídico necessário para dar ação concreta ao que foi estabelecido, buscando garantir sua efetividade. O Poder Judiciário, desde então, passou a ter funções mais significativas na efetivação do direito à Educação, e inicia-se um novo tempo entre o Judiciário e a Educação, através de ações judiciais visando garantir a efetividade do direito à Educação. Uma expressão que era insipiente ganha volume e a "judicialização da educação", passa a ocorrer, significando a intervenção do Poder Judiciário nas questões educacionais em vista da proteção e garantia desse direito, para cumprirem-se as funções constitucionais do Ministério Público e outras instituições legitimadas. Na coreografia entre a Educação e o Poder Judiciário, Cury (2009) esclarece:

[...] pode-se resumir que a garantia do direito à educação, sob o enfoque legal, ocorre nos seguintes tópicos:

- Universalização do acesso e da permanência da criança e do adolescente;
- Gratuidade e obrigatoriedade do ensino fundamental;
- Atendimento especializado aos portadores de deficiência;
- **Atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos de idade;**
- Oferta de ensino noturno regular e adequado às condições do adolescente trabalhador;
- Atendimento no ensino fundamental por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- Direito de ser respeitado pelos educadores;
- Direito de contestar os critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- Direito de organização e participação em entidades estudantis;
- **Acesso à escola próximo da residência;**
- Ciência dos pais e/ou responsáveis do processo pedagógico e participação na definição da proposta educacional;
- **Pleno desenvolvimento do educando;**
- Preparo para o exercício da cidadania e para o trabalho;
- **Qualidade da educação.** (grifo nosso)

O não cumprimento ao mínimo estabelecido nas políticas públicas que garantam o processo educacional acarreta a presença das medidas judiciais que interferem no cotidiano educativo. A judicialização da educação nada mais é do que a busca da garantia dos direitos das crianças, e de uma quantidade maior e melhor meios e instrumentos de defesa desses direitos juridicamente protegidos. A proteção judicial cresce no que diz respeito ao fortalecimento desses direitos infanto-juvenis e significa a exigência da obrigatoriedade da transformação do legal no real

REFERÊNCIAS

BOBBIO, N.. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier e Ed. Campus, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1998.

BRASIL. *Lei Federal 8.069/90, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Brasília, 1990.

BRASIL. *Decreto 99.710/90, de 21 de Novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Crianças*. Brasília, 1990.

BRASIL. *Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil*. Ministério da Educação e do Desporto, Secretaria de Educação Fundamental. Brasília, MEC/SEF, 1998.

BRASIL. *Lei Federal 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Brasília, 1990. Coletânea de Leis e Resoluções. 3.ed. Rio de Janeiro: Lidor, 2001.

BRASIL. *Plano Nacional de Educação - PNE/Ministério da Educação*. Brasília, DF: INEP, 2001.

BRASIL. *Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP). Plano Nacional de Educação: subsídios para a elaboração dos planos estaduais e municipais de educação*. Brasília, DF: MEC/INEP, 2001.

BRASIL. *Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil*. MEC/ SEB. 2006.

BRASIL. *Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Ministério da Educação. Relatório dos trabalhos realizados pelo GT criado pela Portaria Interministerial nº 3.219, de 21 de setembro de 2005, e proposta de prorrogação das suas atividades*. Brasília, DF, 2006.

BRASIL. *Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei n. 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jun. 2007. Seção 1, p. 7-12.

BRASIL. *Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação (CNE). Indicações para subsidiar a construção do Plano Nacional de Educação 2011-2020.* Brasília, DF: MEC/CNE, 2009.

BRASIL. *Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica (SEB). Orientações sobre convênios entre secretarias municipais de educação e instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos para a oferta de educação infantil.* Brasília, DF, 2009.

BRASIL. *Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação (CNE). Parecer CNE/CEB n. 8/2010. Estabelece normas para a aplicação do inciso IX do artigo 4º da Lei n. 9.394/96 (LDB), que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica pública.* Brasília, DF: MEC/CNE, 5 maio 2010.

BRASIL. *Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP). Sinopses estatísticas da Educação Básica: 2001/2009.* Brasília, DF: MEC/INEP, 2001/2009. Disponível em: . Acesso em: 21 jun. 2010.

BRASIL. *Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação (CNE). Parecer CNE/CEB n. 12/2010. Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.* Brasília DF: MEC/CNE, 8 jul. 2010.

BRASIL. *Conferência Nacional de Educação (CONAE) 2010, Brasília, DF. Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação: o Plano Nacional de Educação, diretrizes e estratégias; Documento Final.* Brasília, DF: MEC, 2010.

BRASIL. *O PNE na articulação do Sistema Nacional de Educação.* Documento-Referência. 2014. Disponível em <http://fne.mec.gov.br/images/pdf/documentoreferenciaconae2014versaofinal.pdf>. Acesso em: 15.05.2017

CAGGIANO, M. H. S. A educação: direito fundamental. In: Ranieri, N. B. S. (Coord.); Righetti, S. (Org.). *Direito à educação: aspectos constitucionais.* São Paulo: EDUSP, 2009. p. 19-38.

COUTINHO, A. S. As políticas para a educação de crianças de 0 a 3 anos no Brasil: avanços e (possíveis) retrocessos. *Laplage em revista.* UFSCar Sorocaba, SP. v. 3, n. 1, p. 19-28, jan.-abr. 201. Disponível em <http://www.laplageemrevista.ufscar.br/index.php/lpg/article/view/235/464> acesso em 09.07.2017

CURY, C. R. J.; Ferreira, L. A. M. *A judicialização da educação.* Revista CEJ, Brasília: Centro de Estudos Judiciários, ano XIII, n. 45, p. 32-45, abr./jun. 2009.

DUARTE, C. S. O direito público subjetivo ao ensino fundamental na constituição brasileira de 1988. *Tese* (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, USP. São Paulo, 2003.

LIMA, K. *Plano nacional de educação 2014-2024: nova fase do privatismo e da certificação em larga escala.* Revista Educação Pública: confrontos e perspectivas fev. 2015.

LIMA, P. G. *Tendências paradigmáticas na pesquisa educacional.* Dissertação (Mestrado em Educação). Campinas, SP: Universidade Estadual de Campinas, 2001.

OLIVEIRA, Z. L. de. *Violência escolar: estratégias de enfrentamento.* 2013. Jornada Internacional de Políticas Públicas. Disponível em http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/11_educacao/violencia-escolar-estrategias-de-enfrentamento.pdf acessado em 07/07/2017

ONU. *Declaração universal dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> Acesso em 23 jun. 2017.

TAGLIAVINI, J. V. *Do direito à educação ao direito educacional*. Revista eletrônica científica do curso de Direito do CEAP, 2011.

UNESCO. *Declaração mundial sobre educação para todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem*. 1990. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>. Acessado em 11.05.2017.

UNICEF. *Declaração universal dos direitos da criança*. Disponível em https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf Acessado em 11.05.2017

WEIS, C. O Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado6.htm>. Acessado em 11.07.2017.

XIMENES, S. GRINKRAUT, A. *PNE: parâmetros de planejamento, efetivação e exigibilidade do direito*. Caderno Cenpec, São Paulo, v.4, n.1, p.78-101. jun. 2014.

Recebido em: 08.01.2017

Aprovado em 10.04.2017